



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Taperoá

1

Sexta-feira • 9 de Abril de 2021 • Ano I • Nº 951

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Taperoá publica:

- **Decreto Nº 033, de 08 de abril de 2021** - Dispõe sobre as medidas temporárias de mitigação, controle e enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Taperoá – Bahia e altera o decreto nº 31/2021 e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

DECRETO nº 033 DE 08 DE ABRIL DE 2021

“Dispõe sobre as medidas temporárias de mitigação, controle e enfrentamento do COVID-19 no âmbito do município de Taperoá – Bahia e altera o decreto nº 31/2021 e dá outras providências.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/BA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica Municipal, observando as disposições federais e estaduais que estabeleceram medidas visando prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19, ainda,

CONSIDERANDO que a pandemia do novo coronavírus não cessou, ocorrendo no Brasil o que chamamos de segunda onda, o que já ocasionou a ocupação da maioria dos leitos direcionados ao tratamento da COVID-19 na regional que atende aos municípios da microrregião do Baixo Sul da Bahia;

CONSIDERANDO o aumento de casos ativos no município de Taperoá-BA, inclusive com óbitos, o que leva a necessidade de adequar as ações municipais para conter a disseminação do COVID-19.

CONSIDERANDO o crescimento real de pacientes contaminados pela infecção viral COVID-19 em todo território brasileiro, bem como, a constatação e divulgação da nova variante do coronavírus pela Secretária Estadual de Saúde, que atinge agressivamente inclusive pessoas jovens;

CONSIDERANDO que ainda não há vacina suficiente para atender a toda população;

CONSIDERANDO as atualizações do Decreto Estadual n. 19.586, de 27 de março de 2020, que “Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

CONSIDERANDO toda a legislação nacional, estadual e municipal ora propostas em relação ao COVID-19, em especial o DECRETO Nº 19.626 DE 09 DE ABRIL DE 2020 que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território baiano, afetado por Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme a Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências”; e

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma mais rígida a fim de evitar a disseminação da doença, sendo tais medidas de competência do município.

DECRETA:

Art. 1º. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão do COVID-19.

Art. 2º. Fica suspenso até 14 de abril de 2021, podendo ser prorrogado, com possibilidade de revisão a qualquer tempo, a realização de atividades e eventos coletivos, de interesse público, superior a 50 (cinquenta) pessoas, ficando, desde já, canceladas as autorizações já expedidas para eventos programados para ocorrerem no período disciplinado neste Decreto, com público superior ao citado.

§ 1º Fica determinada a paralisação e/ou suspensão de todos os processos administrativos que tenham por objeto a obtenção de licença provisória para realização de eventos públicos ou privados no período em que durar as medidas determinadas por este Decreto, com público superior ao citado no artigo acima.

§ 2º. Caso seja reputado necessário e urgente a realização de evento para orientação epidemiológica e sanitária, inclusive destinado a comunidade médica, profissionais de saúde e grupos representativos da sociedade organizada, serão adotadas as medidas e protocolos operacionais de prevenção, devendo a Secretaria Municipal de Saúde inspecionar o ambiente de modo a minorar os riscos aos participantes.

§ 3º. Deverá ser avaliada a substituição de eventos de que tratam o § 2º deste artigo, por vídeos com orientações à comunidade acadêmica e dos profissionais de saúde da rede pública e privada.

Art. 3º. A Administração Direta deverá promover campanhas de prevenção direcionada a mitigação da COVID-19, a toda municipalidade até que a situação seja controlada.

Art. 4º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e os estabelecimentos privados deverão determinar o aumento da frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, maçanetas e móveis dos ambientes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

comuns, além de providenciar a disponibilização nas áreas de circulação de materiais de higiene, tais como: álcool em gel, álcool 70%, limpadores multiuso, desinfetantes, limpador de vidro ou uma solução diluída de hipoclorito.

DA MODIFICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SUSPENSÃO

PARCIAL DO EXPEDIENTE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º. O atendimento nas repartições públicas municipais, ficará restrito a situações urgentes, emergenciais e inadiáveis, com horário de expediente das 08:00 às 14:00, até a data de 14 de abril de 2021, podendo este prazo ser modificado para mais ou para menos a depender da transmissão da Infecção COVID-19.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, devido as particularidades da situação emergencial existente não se aplica aos setores da Saúde, Guarda Municipal e serviços essenciais dispostos à população.

Art. 6º. Ficam temporariamente suspenso a visitação pública e o atendimento presencial do público externo, que puderem ser prestados por meio eletrônico ou telefônico.

Parágrafo Único. Fica a critério das respectivas Secretarias Municipais adotarem medidas de restrições ao atendimento presencial do público externo ou à visitação a sua respectiva área, bem como às medidas restritivas no que diz respeito à manutenção de serviços públicos.

Art. 7º. Fica proibida no horário de expediente a aglomeração de servidores, bem como o contato físico entre servidores e entre o público devendo mesmo os cumprimentos de cordialidade serem realizados a uma distância de 1,5 metros.

Art. 8ª. O servidor, colaborador ou estagiário que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, batimento das asas nasais), passa a ser considerado pessoa suspeita de infecção pelo COVID-19, e não deve comparecer ao setor de trabalho, e deverá comunicar por telefone.

Art. 9º. De forma excepcional, não será exigido o comparecimento pessoal para entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado do COVID-19.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o servidor, colaborador ou estagiário deverá entrar em contato telefônico com a Departamento de Recursos Humanos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

§ 2º Os atestados serão homologados administrativamente.

§ 3º O servidor, colaborador ou estagiário que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento 14 dias deverá retornar às suas atividades normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se os sintomas persistirem.

Art. 10. Os servidores, colaboradores ou estagiários maiores de 60 (sessenta) anos de idade, ficarão dispensados de comparecerem ao trabalho, e/ou poderão optar pela execução de suas atividades por trabalho remoto, exceto os servidores da saúde mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Parágrafo único – As disposições previstas no caput deste artigo não se aplica aos servidores imunizados por vacina contra a COVID-19.

Art. 11. Aqueles servidores portadores de doenças crônicas (doença cardiovascular, hipertensão, diabetes, doença respiratória crônica, câncer e insuficiência renal) que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão ser remanejados conforme necessidades das secretarias.

Art. 12. Todos os profissionais da Prefeitura Municipal de Taperoá, sejam servidores ou prestadores de serviços terceirizados, deverão estar à disposição para serem alocados em serviços emergenciais, eventualmente criados para enfrentamento da pandemia do COVID-19, quando convocados.

§ 1º. A Secretária Municipal de Saúde poderá, a qualquer tempo, convocar seus servidores, contratados, efetivos, comissionados e terceirizados, para ocuparem qualquer posto de trabalho no enfrentamento da pandemia do COVID-19, inclusive em dias de folga, as quais serão suspensas em caso de convocação.

§ 2º. Aquele servidor ou prestador de serviços terceirizados que se recusar a prestar os serviços ou desenvolver qualquer trabalho, sem justificativa, para o enfrentamento emergencial da pandemia do COVID-19, tendo sido convocado pela Secretária de Saúde, responderá Processo Administrativo, será de plano exonerado ou terá seu contrato rescindido com o Município de Taperoá.

Art. 13. As Secretarias Municipais deverão avaliar a imprescindibilidade da realização de reuniões presenciais, com base nas orientações desse Decreto.

DA MODIFICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SUSPENSÃO
PARCIAL DA JORNADA EDUCACIONAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Art. 14. Ficam suspensas, no âmbito do Município de Taperoá, a partir da publicação deste decreto, as atividades educacionais presenciais da Rede Municipal de Ensino, bem como da Rede Privada, que dependa de autorização de funcionamento pelo Município, em todos os cursos, escolas e faculdades, até o dia 14 de abril de 2021, podendo este prazo ser modificado para mais ou menos, a depender da transmissão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) em âmbito local e regional.

§ 1º A suspensão determinada no *caput* inclui o serviço de transporte de escolares, inclusive universitário, o qual ficará suspenso pelo período de vigência deste Decreto.

§2º A Secretaria Municipal de Educação adotará medidas administrativas quanto ao funcionamento das Unidades Escolares, no período de atingimento do Decreto, com a adoção de, preferencialmente, aulas remotas.

DA MODIFICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SUSPENSÃO

PARCIAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS

Art. 15. Ficam parcialmente limitados o acesso até 14 de abril de 2021, podendo este prazo ser modificado para mais ou menos, a depender da transmissão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) em âmbito local e regional, as atividades dos serviços de:

I - SCFV, PAIF, Bolsa Família, CadÚnico, CRAS, ligados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - Serviços de Emissão de RG, Carteira de Trabalho, Reservista, Detran, dentre outros, sujeitos a norma interna posteriormente adotadas.

Parágrafo único – Os serviços constantes nos incisos I e II deverão estar à disposição dos munícipes com limitação de atendimentos e com as medidas de proteção e segurança, a critério da Secretaria Municipal de Ação Social.

DA MODIFICAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SUSPENSÃO

PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE

Art. 16. Tendo em vista a restrição de prestação de serviços pelos hospitais e clínicas credenciados com o Município, fica limitado o transporte intermunicipal de pacientes para consulta, exames e procedimentos, com exceção dos encaminhamentos para tratamentos de hemodiálise, serviços de oncologia e situações pessoas portadoras de outras doenças crônicas graves.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde, junto com a assessoria de comunicação deverão acompanhar e, caso necessário, intensificar campanhas de conscientização quanto às medidas de higiene necessárias para conter a disseminação da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 18. Recomenda-se que a população do município de Taperoá, inclusive servidores, colaboradores e estagiários, em recente e/ou atual retorno de viagens internacionais e/ou nacionais, em especial atenção para aquelas localidades com transmissão sustentada do vírus, e/ou pessoas que apresentam síndromes gripais, procurar imediatamente a unidade de saúde do seu território, para notificação e medidas de orientação, que devem ser cumpridas rigorosamente, tais como isolamento domiciliar (auto isolamento).

Parágrafo Único. Caso descumprimento das orientações e medidas atribuídas pelos profissionais da saúde, poderá ocorrer interdição podendo se utilizar da força policial e acionamento do ministério público.

Art. 19. Os profissionais de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Taperoá, da Rede Pública e Privada, credenciada ou conveniada, ficam notificados a cumprir as recomendações e os protocolos do Manejo Clínico e Tratamento do COVID-19 (Novo Coronavírus) elaborado pelo Ministério da Saúde e adotados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20. Os laboratórios deverão informar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal quaisquer casos de COVID-19 que porventura tenham conhecimento, mesmo os atendimentos em caráter particular.

Art. 21. Ficam restrito os atendimentos odontológicos, exceto os casos de urgência e emergência, no âmbito do Município.

Art. 22. Em função da necessidade em manter os serviços de atendimento a saúde funcionando o máximo possível, será adotado os seguintes horários:

I – As Unidades de Saúde da Família (USF) Funcionará de segunda a quinta feira de 7:00 às 16:00, e às sextas feiras de 7:00 às 13:00.

II – A liga de assistência médica funcionará de 7:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira pela manhã, e a tarde em atendimento interno administrativo, ou conforme agenda médica ambulatorial.

Art. 23. Cria-se o Plantão Telefônico para atendimento do COVID-19, em caso de dúvidas, suspeitas e sintomas a população deverá ligar ou manter contato via whatsapp para telefone disponibilizado pela vigilância: (75) 99990-1553.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Art. 24. Cria-se uma Unidade de Referência para atendimento de coletas de swab, localizada ao lado da Liga de Assistência Médica, com a finalidade de realizar coletas de swab para COVID -19, a fim de otimizar o atendimento e acelerar a terapêutica, pessoas que moram em área de abrangência de Unidades de Saúde, deve ser atendido em suas respectivas Unidades, em casos de pessoas com incapacidade de procurar atendimento nas Unidades, deve solicitar coleta domiciliar, que será realizada por profissionais da Unidade de origem.

Art. 25. Em função da situação de emergência de saúde pública, o Hospital Iomar Meireles adotará medidas temporárias e emergenciais:

- I- Evitar presença desnecessária no Hospital, se dirigir a ele apenas em caso de urgência e emergência;
- II- O tempo de visita a pacientes será reduzido para 1 (uma) hora, no horário das 14h às 15h;
- III- Só será permitida 1(um) visitante por leito;
- IV- Ao visitar um paciente deve-se evitar contato físico;
- V- Todos os visitantes devem lavar as mãos na entrada e saída da Unidade, ou utilizar álcool em gel;
- VI- Não será permitida a entrada de visitantes maiores de 60 anos, gestantes e lactantes, por serem do grupo de risco;

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, ATIVIDADES RECREATIVAS E COLETIVAS

Art. 26. Ficam suspensos até 14 de abril de 2021, as seguintes atividades e serviços:

I - Campeonatos ou eventos esportivos realizados pela administração pública, setor privado, associações, comunidades, clubes.

II – Qualquer evento particular que ocasionem a aglomeração de pessoas.

III – Eventos públicos essenciais que ocasionem a aglomeração de pessoas em número superior a 50(cinquenta) pessoas.

IV - A realização de festejos tradicionais e todos e quaisquer eventos enquadrados no calendário festivo do município de Taperoá, seja de iniciativa pública, privada, popular ou religiosa, como meio de evitar a disseminação do coronavírus.

V – Shows, festas e apresentações artísticas com público, independentemente do número de pessoas.

VI - Realização de festas privadas de aniversários, casamentos e formaturas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

VII- A abertura de estádios, campos, quadras, ginásios e parques públicos esportivos.

VIII – A comercialização de bebidas alcóolicas a partir da sexta-feira às 18:00 até a segunda-feira às 5:00.

Art. 27. Ficam restritos até 14 de abril de 2021, as seguintes atividades e serviços, na forma regulamentada neste decreto:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes, comércio de rua e congêneres, devem funcionar até as 18:00, de segunda-feira à sexta-feira, respeitando o distanciamento de 1,5 m por pessoa, realizando a cada atendimento a limpeza de superfícies, como mesas, cadeiras, devendo evitar compartilhar objetos que sirvam para o uso em comum, a limpeza do chão e sanitários devem ser realizados com frequência, podendo o comércio tipo delivery funcionar até as 24:00, em todo caso, seguindo as orientações de higiene.

II – Aos sábados, domingos e feriados, os bares, lanchonetes, restaurantes, quiosques, praças de alimentação e afins poderão prestar os seus serviços via delivery.

III - Clínicas de estética, salões de beleza e barbearias, deve funcionar prioritariamente com horário agendado, respeitando um distanciamento de 1.5 m entre, e deve realizar a limpeza do ambiente várias vezes ao dia.

IV - Atividades de hotelaria, pousada e casa de apoio privada ou comunitária em todo território municipal, devendo estimular a higiene local, utilizando saneantes preconizados.

V - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercadinhos, mercearias, açougues, horti-fruti, panificadoras, feira-livre e similares poderão funcionar aos sábados das 07:00 às 14:00.

VI – Aos sábados, domingos e feriados poderão funcionar livremente farmácias e drogarias, postos de combustível, distribuidoras de água e gás e serviços funerários.

VII – As instituições financeiras e lotéricas poderão funcionar de segunda-feira à sexta-feira.

§ 1º. Os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidade de saúde, laboratórios de análise clínicas, farmácias, lojas de produtos médicos e hospitalares, consultórios odontológicos e psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, clínicas de medicina veterinária, Postos de Combustíveis, e lojas de conveniências, supermercados, mercadinhos, frigoríficos, panificadoras e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

congêneres (lojas de venda de produtos alimentícios), papelarias, comércios de materiais de construção, eletroeletrônico, moveis e alimentação animal, poderão funcionar mediante cumprimento de todas as medidas de mitigação da disseminação da COVID-19, seguindo principalmente as normas de higienização, fiscalizar o uso obrigatório de máscara de proteção individual e obedecendo o distanciamento entre as pessoas, sob pena de embargo de funcionamento do estabelecimento por desobediência à ordem pública.

§ 2º. A feira-livre só poderá funcionar de segunda a sábado, das 06:00 até às 16:00, e aos sábados das 07:00 às 14:00, respeitando o espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre as bancas instaladas, respeitando as normas de higiene estabelecidas pela vigilância sanitária, bem como intensificar a lavagem das mãos nos pontos de lavabos ofertados pela gestão pública;

§ 3º. As distribuidoras e revendedoras de bebidas, água e gás orienta-se realizar o serviço de entrega a domicilio, ou entrega no local;

§ 4º. Todos os estabelecimentos comerciais, industriais e meios de transporte deverão fornecer um kit de materiais de proteção individual (EPIs), que inclui máscara descartáveis ou máscara de pano, com troca a cada quatro horas e álcool em gel 70% e estimular a lavagem das mãos mediante a disponibilização de lavabos.

§ 5º. Aos meios de transporte públicos, tais como táxi e moto táxi, visando a proteção da saúde dos mesmos, seus familiares e clientes, obriga-se ao uso de máscaras faciais pelo condutor e pelo passageiro, a higienizar constantemente as mãos e a não aglomerar nos pontos de parada e espera.

Art. 28 – Fica orientado aos empresários, comerciantes e prestadores de serviço:

I - Ofertar aos trabalhadores condições de prevenção e diminuição do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual (EPI), especialmente quando envolver atendimento ao público e/ou trabalho coletivo;

II – Verificar, após observadas as peculiaridades de cada serviço, a possibilidade de implantar a jornada de trabalho domiciliar; a definição de novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa;

III – Reduzir o risco de contágio entre seus funcionários, afastando o trabalhador que apresentar sintomas gripais pelo período de quarentena indicado pelo serviço médico;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

IV - Ampliar as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas, comércios e lojas, observando as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias;

V – Orientar seus colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença;

VI - Disponibilizar permanentemente lavatório com água potável corrente, sabonete ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

VII - Disponibilizar álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos, destinados à higienização das mãos de colaboradores e clientes;

VIII - Afixar cartazes de orientação aos frequentadores, clientes e funcionários sobre as medidas que devem ser adotadas durante as compras e serviços, para evitar a disseminação do vírus;

IX - Limitar a entrada de clientes no estabelecimento, para que não haja aglomerações, utilizando a referência da distância mínima de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre pessoas nos ambientes de sua sede, filas dos caixas e corredores;

X - Quando o estabelecimento não possuir forma de atender o disposto no inciso anterior deste artigo, devido ao espaço que possui, fica determinado que não ultrapasse mais de dois clientes atendidos por vez, mantendo o distanciamento recomendado pelos órgãos de vigilância epidemiológica e sanitária de, no mínimo, um metro e meio entre pessoas, visando evitar aglomeração em suas dependências.

XI - Utilizar faixas ou marcações para limitar a distância mínima entre o cliente e o colaborador, em casos onde a verbalização (conversa) é essencial (setor de açougue, frios e fatiados, caixas e outros);

X - Sempre que possível, disponibilizar o sistema de venda on-line e/ou a entrega domiciliar de compras;

XI - Manter o estabelecimento ou sede arejado;

XII - Executar a desinfecção, várias vezes ao dia, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) em superfícies e objetos como carrinhos e cestas de compras, balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão, entre outros itens tocados com frequência das instalações, como móveis, maquinários e



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

equipamentos de todo o estabelecimento, não utilizando panos reutilizáveis para higienização das superfícies, bancadas e demais objetos;

XI - Remanejar gestantes, lactantes, idosos e portadores de doenças crônicas para funções em que tenham menor contato com outros funcionários e clientes, optando por serviço home office sempre que possível; e

XII - Acompanhar e seguir as determinações dos decretos e portarias estaduais e municipais para cada segmento.

Art. 29 – Fica orientado aos proprietários de supermercados, quitandas, açougues e similares a:

I – Estabelecer a limitação de acesso de 1 (uma) pessoa para cada 9 m² do estabelecimento.

II – Só comercializar frutas e verduras fracionadas (picadas, cortadas ao meio) em caso de haver local adequado e adoção de boas práticas de manipulação;

III - Não oferecer e/ou disponibilizar produtos e alimentos para degustação;

IV - Não distribuir aos seus funcionários luvas para atendimento ao público, determinando a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou álcool a 70% (setenta por cento); e

V - Em situações de entrega, minimizar o contato com o morador, disponibilizando ao funcionário meios de higienização das mãos antes e após a realização da entrega.

Art. 30 – Fica orientado aos proprietários de restaurantes, lanchonetes e bares a:

I – A atender ao seu público apenas até às 18:00 horas, podendo o comércio tipo delivery continuar a acontecer até as 24:00 horas.

II – Observar a limpeza e higienização constante de todos os ambientes do estabelecimento, conforme protocolo estabelecido.

III - Nos locais onde estiver permitido o funcionamento na modalidade de autosserviço e consumação no local, devem ser tomadas medidas de segurança, tais como:

a) As que previnam a contaminação em decorrência da proximidade entre clientes e alimentos, providenciando barreiras de proteção dos alimentos no balcão, que previnam contaminação do mesmo por ação do consumidor e de outras fontes;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

- b) Troca frequente dos talheres utilizados para servir;
- c) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;
- d) Exigir o uso de máscaras aos clientes enquanto realizam o autosserviço;
- e) Retirar das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites, displays;
- f) Aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas; e
- g) Intensificar a rotina diária de limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição, áreas de circulação, etc.

IV - Em situações de entrega domiciliar, minimizar o contato com o morador, disponibilizando ao funcionário meios de higienização das mãos antes e após a realização da entrega;

Art. 31 – Ficam orientadas as entidades religiosas e igrejas a:

I – Ter limitação da presença e permanência de até uma pessoa a cada dois metros quadrados do salão destinado a congregação das missas, cultos e afins, com capacidade máxima de lotação de 30%;

II – Realizar até 2(duas) reuniões, cultos, missas e afins semanalmente tendo a obrigatoriedade do uso de máscara a todos os presentes nos espaços e atividades religiosas, com a higienização das mãos dos participantes na entrada dos salões e templos religiosos, devendo evitar saudações com toques e contatos;

III - Restringir a participação dos membros e fieis dos grupos de riscos a Covid-19;

IV - Promover a sanitização dos espaços comuns antes e após as reuniões e/ou cultos, inclusive dos moveis (cadeiras, bancos, mesas, altares, púlpitos, bebedouros e outros).

Art. 32 – As academias de esporte de todas as modalidades no território municipal deverão:

I - Seguir as boas práticas e os procedimentos de higienização de seu ambiente, aparelhos e equipamentos, conforme Anexo Único deste Decreto;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

II - Garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão do novo coronavírus (COVID-19).

III - Preferencialmente, utilizar da estratégia de agendamento de seus clientes por hora marcada, garantindo o controle do número máximo de frequentadores concomitantes;

IV - Respeitar o distanciamento de 3m, por aluno, durante todo o treinamento;

V – Estabelecer intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento;

VI – Restringir a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento e vedar a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento;

VII - Manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado; sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizar ventiladores e nem ar condicionado;

VIII - Instalar na entrada do estabelecimento, dispositivo para limpeza de calçados com água sanitária ou qualquer outro produto com propriedades viricidas, podendo-se utilizar caixa, spray, pulverizador, tapete sanitário (pedilúvio), ou outro similar para a desinfecção;

IX – Quando disponibilizar água, que seja somente em bebedouros de torneiras, realizando frequente limpeza e desinfecção das mesmas, reforçando que preferencialmente o aluno traga sua garrafa com água de casa;

X – Lacrar bebedouros em que os dispensadores de água exijam aproximação da boca para ingestão;

XI - Manter na entrada do estabelecimento termômetro digital remoto, que detecte a temperatura sem contato com a pele, sendo vetada a entrada de alunos e funcionários com temperatura superior a 37,8° C e orientá-los a procurar o serviço de saúde mais próximo;

XII – Em caso de utilização de catraca com leitor digital na entrada da academia, tornar obrigatória a higienização/desinfecção das mãos dos alunos com álcool 70%, antes de tocarem o dispositivo, optando, preferencialmente, pela utilização de outro tipo de controle de entrada de alunos, a exemplo de destravamento da catraca pela recepcionista através do número de matrícula ou CPF dos alunos, sendo obrigatória a higienização periódica das catracas;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

XIII - Delimitar com fita o espaço em que cada aluno deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividade coletivas, obedecendo a distância mínima de 3 m (três metros) um do outro;

XIV - Manter o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre os equipamentos de cardio, ou, adotar este espaçamento com o uso alternado dos equipamentos;

XV - Disponibilizar álcool 70% para todos os alunos, funcionários, colaboradores e prestadores de serviço, em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nos balcões de atendimento, nos banheiros, áreas de treino e outros;

XVI – Exigir o uso de máscara de proteção facial de todos frequentadores, devendo utilizá-las em todas as atividades e áreas do estabelecimento;

XVII – Evitar qualquer tipo de contato físico entre os frequentadores, inclusive com suspensão de quaisquer atividades que promovam contato pessoal e as aulas coletivas, admitindo-se que estas sejam realizadas individualmente.

DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33. As instituições financeiras deverão adotar as seguintes providências para garantir o atendimento seguro e preventivo, seguindo as recomendações e protocolos estabelecidos pela vigilância sanitária municipal, tais como:

I - Manter a higienização e desinfecção de todo ambiente de forma contínua, em especial pisos, balcões, cadeiras, maçanetas e disponibilizar álcool em gel próximo aos caixas eletrônicos.

II - Manter todos os caixas de autoatendimento em operação, respeitando o distanciamento de 1.5 m entre pessoas nas filas de espera, seja no interior ou em ambiente externo da mesma.

III - Respeitar a demarcação do espaço de 1,5 m por pessoa para utilização dos caixas.

IV - Utilizar seus vigilantes para a organização da entrada e permanência dos seus clientes.

V – Utilizar senhas e, quando possível, agendar o atendimento ao público por telefone, priorizando os idosos, gestantes, deficientes ou pessoas com limitações, sendo as de área rural pela manhã, e os da zona urbana pela tarde.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

VI - As Casas Lotéricas passarão a funcionar, seguindo os critérios de distanciamento mínimo de 1.5 m entre as pessoas, deverá contar com seus respectivos funcionários para organizar o fluxo de pessoas, fiscalizar o uso obrigatório de máscara e realizar constantemente a higienização do local, incluindo portas, maçanetas, cadeiras e todo acesso compartilhado, a fim de manter a rotina de limpeza das áreas de circulação, não apenas utilizando o álcool 70%, mas também com outros sanitizantes de igual atividade, contendo hipoclorito de sódio ou substância cloradas.

VII - Implementar reuniões virtuais ou outras formas de reunir equipe, fornecedores e consultores.

VIII - Eliminar ou interditar bebedouros em virtude da transmissibilidade, em que o vírus pode se alojar e depois disseminar.

IX - Estimular a equipe na individualização de seus utensílios, como garrafas de água e material de trabalho, canetas, lápis, etc.

X - Disponibilizar instrumento de higienização individual em áreas de atendimento, como álcool gel.

XI - Disponibilizar no espaço de atendimento, pia ou similar com água e sabão para que todos possam fazer a higienização das mãos, antes e após o atendimento;

DAS MEDIDAS DE SAÚDE PARA A POPULAÇÃO EM GERAL

Art. 34. É obrigatório o uso de máscara de proteção individual em todo território do Município de Taperoá.

Art. 35. À população em geral e em recente e/ ou em atual retorno de viagens internacionais ou nacional, em especial atenção para aquelas localidades com casos confirmados, o cumprimento das seguintes medidas:

I - Para as pessoas sem sintomas respiratórios, ligar para o plantão telefônico para atendimento do COVID-19 e permanecer em isolamento domiciliar (auto isolamento) por 7 (sete) dias

II - Para pessoas com sintomas respiratórios leves, ligar para o plantão telefônico do COVID-19 a fim de ser orientado sobre providências específicas, e direcionamento para Unidade de origem para atendimento médico;

III - No surgimento de febre, associado a sintomas respiratórios intensos, como dificuldade de respirar, buscar atendimento no Centro de Referência Covid (Liga de Assistência) ou na emergência do Hospital Iomar Meireles.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Parágrafo único. As pessoas com sintomas graves devem buscar atendimento de imediato na Unidade Hospital, Iomar Meireles;

Art. 36. As pessoas com quadro de COVID-19 confirmados laboratorialmente, ou por quadro clínico – epidemiológico, nos termos definidas pelo Ministério da Saúde, devem obrigatoriamente permanecer em isolamento domiciliar, por 14 dias, exceto os casos que forem julgados pela equipe médica como de necessidade de internamento hospitalar, ou sair para acionar um serviço de saúde, para atendimento presencial.

Parágrafo único. Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da vigilância epidemiológica municipal.

Art. 37. Fica autorizada à presença de no máximo 30(trinta) pessoas em velórios nos casos de não confirmação de COVID -19 como causa mortis. Nos casos de falecimento por COVID-19, fica suspensa a realização de velório, devendo a urna funerária permanecer devidamente lacrada.

DAS SANÇÕES

Art. 38. Os estabelecimentos que descumprirem as determinações constantes do presente Decreto poderão sofrer as seguintes sanções:

- I – Notificação: em caso de primeiro descumprimento;
- II – Multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais): em caso de reincidência;
- III – Interdição pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas;
- IV – Cassação de alvará de funcionamento;

Parágrafo Único. Os servidores públicos que estejam na fiscalização do cumprimento deste decreto poderão solicitar apoio de de força policial e/ou guarda municipal para o seu devido cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinadas neste artigo.

Art. 39. O descumprimento das medidas emergenciais de combate a COVID-19 (CORONAVIRUS) previstas nos decretos Municipais acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores, conforme arts. 131, 267 e 268 do código penal.

Art. 40. As medidas deste decreto terão prazo de vigência até o dia 14 abril de 2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Art. 41. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, ESTADO DA BAHIA, 08 de abril de 2021.

CHRISTIANE MARY PEREIRA GUIMARÃES

Prefeita Municipal

CNPJ: 13.850.342/0001-42. Praça da Bandeira, Nº. 138, Taperoá – Bahia. CEP. 45.430-000